

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 8º e o seu parágrafo único do PL 1610/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Autorizada a pesquisa ou a lavra pelo Congresso Nacional, e sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas em edital, as empresas concorrentes no processo licitatório para a pesquisa e a lavra de minérios em terras indígenas deverão satisfazer as seguintes condições:

....

Parágrafo único. O edital de que trata este artigo poderá fixar condições específicas de caráter peculiar, não previstas no Decreto-Legislativo que autorizar a pesquisa e a lavra.

JUSTIFICATIVA

Tratam-se de alterações que visam adequar o dispositivo proposto à sistemática decorrente da licitação da empresa para empreender a pesquisa e a lavra de minério em terras indígenas dever ser feita após a autorização do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, de de 2008.

**PERPÉTUA ALMEIDA
DEPUTADA FEDERAL PCdoB/AC**